



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720154/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.074 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente MAURO LUCIO DE MOURA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DEPENDENTE.

Somente pode ser deduzido como dependente o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

TAXA SELIC

Aplicação da Súmula Carf nº 04

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 159/164 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 3 a 18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2006 a 2009, exercícios 2007 a 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$27.071,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das deduções abaixo discriminadas:

Exercício	Dependentes	FAPI	Instrução	Desp. Médicas	Total Infrações
2007	4.548,96	7.585,00	-	19.732,98	31.866,94
2008	3.169,20	-	-	26.905,89	30.075,09
2009	-	-	-	33.032,00	33.032,00
2010	-	7.341,78	272,94	12.924,80	20.539,52

Esclarece a autoridade fiscal que o contribuinte, regularmente intimado a comprovar os valores questionados, não disponibilizou nenhum documento relativo à previdência privada e apresentou apenas o comprovante de despesas médicas no valor de R\$672,92, do total de R\$5.672,00 declarado em 2009 junto ao IPSM.

Sobre os dependentes declarados, também não apresentou nenhum documento referente Cristina Aparecida e Sílvio Gregório, tendo ainda, na declaração do exercício de 2007, incluído indevidamente a esposa, que apresentou sua declaração de ajuste em separado.

Cientificado do lançamento em 15/2/2011 (fl. 80), o contribuinte apresentou impugnação em 16/3/2011 (fls. 84 a 121), instruída com os documentos de fls. 125 a 157), alegando, em síntese, o que se segue:

A diferença apurada de gasto com instrução decorreu de equívoco cometido na digitação da declaração de ajuste e, por isso, concorda com a glosa fiscal realizada.

O seu direito de defesa foi cerceado porque não houve a correta quantificação do crédito tributário. Embora a autoridade fiscal tenha dito que não foi apresentado comprovante algum das despesas médicas declaradas em 2010, no montante de R\$7.925,72, lavrou a autuação, informando como valor da infração, no referido ano, a importância de R\$12.924,80.

Os recibos emitidos pelos profissionais da área de saúde foram apresentados à fiscalização, ainda que não haja anotação sobre tal fato no auto de infração. As despesas havidas junto ao IPSM e PMMG foram devidamente comprovadas e, mesmo assim, ocorreu suas glosas. Além disso, o Fisco não indica o porquê de desconsiderar os recibos e as notas fiscais apresentados.

Os contracheques juntados comprovam cabalmente as contribuições ao Fundo de aposentadoria da PMMG.

O Fisco deveria reconhecer a existência de relação fática de dependência entre o contribuinte e os menores Cristina Aparecida e Sílvio Gregório, visto que, por um tempo, essas pessoas foram amparadas materialmente pelo declarante.

Discorda da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Requer a nulidade do lançamento. Em respeito ao princípio da eventualidade, requer o acolhimento da impugnação e a desconstituição do auto de infração.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DEPENDENTE.

Somente pode ser deduzido como dependente o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelece-se a dedução de contribuições à previdência privada/FAPI até o montante comprovado nos autos.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Os gastos com instrução passíveis de serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda são aqueles devidamente comprovados e relativos ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 172/219.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega as seguintes matérias devolvidas: inviabilidade da glosa das despesas médicas em seu item 3.2. dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 da profissional Sheila PC S Nogueira, no item 3.3. Deduções de despesas com dependentes e a aplicação da taxa Selic.

06 – Início pela análise do item 3.2 das razões recursais do contribuinte em que ainda questiona e pede o restabelecimento das deduções com as despesas com a profissional:

Beneficiário	CFF/CNPJ	Exercício	Valor – R\$ Declarado	Valor – R\$ Apresentado
SHEILA P C S NOGUEIRA	070.049.018- 31	2007	7.630,00	0,00
...				
SHEILA P C S NOGUEIRA	070.049.018- 31	2008	12.102,98	0,00
...				
...				
...				
SHEILA P C S NOGUEIRA	070.049.018- 31	2009	14.868,00	0,00

07 – Contudo equivoca-se o contribuinte em relação ao valor da profissional Sheila Nogueira declarado de R\$ 12.102,90 no Exercício de 2008, pois de acordo com o relatório fiscal de fls. 17 o valor declarado para essa profissional nesse exercício é de apenas R\$ 7.868,00.

08 – No presente tópico o contribuinte apenas repete as mesmas razões apresentadas em defesa às fls. 83/121, não trazendo nenhum tipo de comprovação de pagamento relativo às despesas declaradas como médicas, sendo que no TVF às fls. 17 consta de forma detalhada o motivo da glosa, verbis:

No Quadro abaixo estão relacionadas as despesas médicas informadas pelo contribuinte em suas DIRPF referentes aos exercícios de 2007 a 2010:

Beneficiário	CPF / CNPJ	Exercício	Valor – R\$ Declarado	Valor – R\$ Apresentado	Valor – R\$ Dedutível	Valor – R\$ Glosado
SHEILA P C S NOGUEIRA¹	070.049.018-31	2007	7.630,00	0,00	0,00	7.630,00
IPSM MG¹	17.444.779/0001-37	2007	12.102,98	0,00	0,00	12.102,98
SHEILA P C S NOGUEIRA¹	070.049.018-31	2008	7.868,00	0,00	0,00	7.868,00
PMMG	16.695.025/0001-97	2008	1.352,49	1.352,49	1.352,49	0,00
IPSM MG¹	17.444.779/0001-37	2008	17.891,99	0,00	0,00	17.891,99
IPSM MG2¹	17.444.779/0001-37	2008	1.145,90	0,00	0,00	1.145,90
SHEILA P C S NOGUEIRA¹	070.049.018-31	2009	14.868,00	0,00	0,00	14.868,00
PMMG	16.695.025/0001-97	2009	353,90	353,90	353,90	0,00
IPSM MG¹	17.444.779/0001-37	2009	6.480,00	0,00	0,00	6.480,00
PMMG2¹	16.695.025/0001-97	2009	3.539,00	0,00	0,00	3.539,00
IPSM MG2¹	17.444.779/0001-37	2009	8.145,00	0,00	0,00	8.145,00
HOSP VILA DA SERRA¹	01.067.064/0001-72	2010	4.325,72	0,00	0,00	4.325,72
IPSM¹	17.444.779/0001-37	2010	5.672,00	672,92	672,92	4.999,08
GOLDEN CROSS¹	01.518.211/0001-83	2010	3.600,00	0,00	0,00	3.600,00

- 1- Glosa de despesas médicas devido a não apresentação de qualquer forma de comprovação de pagamento pelo contribuinte;
- 2- Glosa de despesas médicas devido a divergência entre o valor declarado e o valor comprovado pelo contribuinte.

09 – No caso, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à

efetividade dos desembolsos alegados, cabe ao interessado carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas.

10 – Outrossim, em relação a esse tópico importante destacar o quanto apontado pela Turma de piso, *verbis*:

Quanto ao argumento de que recibos emitidos pelos profissionais de saúde foram apresentados à fiscalização, registre-se que não há nos autos indícios da veracidade dessa alegação. Pelo contrário, o contribuinte, mediante Termo de Resposta acostado às fls. 36 a 40, informa que, à exceção dos valores descontados pela fonte pagadora (e acatados pela fiscalização), os comprovantes das demais despesas médicas não foram encontrados.

11 – Portanto, nego provimento ao recurso nesse tópico.

12 – Em relação ao item 3.3 a respeito da dependência de Cristina Aparecido e Sílvio Gregório, verifico que, após detida análise dos autos, entendo que é fácil constatar que o as razões recursais nesse ponto apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo* e portanto aplico os termos do § 3º do Art. 57¹ do Regimento Interno do CARF em propor a manutenção da decisão recorrida aos quais a adoto como razões de decidir, para negar provimento nesse ponto, *verbis*:

No tocante a relação de dependência não comprovada de Cristina Aparecida e Sílvio Gregório, a Lei nº 9.250, de 1995 dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea 'c',

poderão ser considerados dependentes:

[...]

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; (grifo nosso)

[...].

De efeito, em que pese a carência material dos menores relatada pelo Impugnante, a lei estabelece de forma bastante transparente que a possibilidade de dedução fica condicionada à detenção da guarda judicial que, no caso, não ficou comprovada.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

13 – Em relação ao questionamento sobre a aplicação da Taxa Selic adoto como razões de decidir a Súmula CARF nº 04 para negar provimento ao recurso nesse ponto inclusive:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso